



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057341-76.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A, é agravado IPARIAN ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS ABRÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 76182 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2057341-76.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (10ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: **PAGSEGURO INTERNET INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A**

Agravado: **IPARIAN ENGENHARIA LTDA**

Número na origem: 1017431-50.2025.8.26.0100

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA A R. DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA PELA AGRAVADA, CONSISTENTE NO DESBLOQUEIO DE MONTANTE CONSTRIÇÃO ADMINISTRATIVAMENTE EM CONTA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE RESTITUIR, COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RECURSO - AGRAVANTE QUE NÃO COMPROVA, EM JUÍZO DE COGNICÃO SUMÁRIA, A FUNDAMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO PREVENTIVO, INEXISTENTES INDICAÇÕES DE RECLAMAÇÕES DE TERCEIROS OU EFETIVA FRAUDE ENVOLVENDO A QUANTIA ENCONTRADA EM CONTA - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC QUE SE REVELAM PRESENTES - MULTA QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA EFETIVIDADE DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL, COMPORTANDO, NO ENTANTO, REDUÇÃO E LIMITAÇÃO - PRAZO CONCEDIDO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO QUE NÃO SE MANIFESTA EXÍGUO, ATÉ PELA NOTÍCIA DE DESBLOQUEIO REALIZADO PELA DEMANDADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1 - Cuida-se de agravo de instrumento tirado

contra r. decisão de fls. 58/59 dos autos originais, que deferiu a tutela de urgência pleiteada pela agravada, com o que a agravante não concorda, alega efeitos irreversíveis, defende que as medidas administrativas implementadas estão respaldadas pelo contrato, pelas normativas do órgão regulatório e pelas circunstâncias fáticas, faz menção a indício de fraude, ao seu dever de monitoramento, constituindo o bloqueio da conta e a retenção temporária do saldo exercício regular de direito, sendo o procedimento de análise de segurança inerente a toda conta PagBank, levou em conta compartilhamento de dados referentes ao representante legal da empresa, assevera que a providência visou assegurar a possibilidade de ressarcimento de terceiros, caso fosse constatada fraude, salienta ter comunicado a respeito do encerramento da conta, requer efeito ativo, reputa exíguo o prazo e excessiva a multa arbitrada, sem limite, aguarda provimento (fls. 01/12).

2 - Recurso tempestivo e preparado (fls. 56/57).

3 - É O RELATÓRIO.

O recurso prospera em parte.

Trata-se, na origem, de ação em trâmite pelo procedimento comum, colimando, em síntese, obrigar a demandada a desbloquear valor em conta, disponibilizando-o à demandante, além de indenização por danos morais.

Consigna-se, desde logo, que, conquanto a agravante alegue ter lastreado a medida administrativa de bloqueio de quantia pertencente à agravada em indícios de fraude e na garantia de ressarcimento de terceiros eventualmente reclamantes, certo é que, em juízo de cognição sumária, não demonstrou qualquer razão para manutenção da constrição.

Com efeito, subsidiada em restrição preventiva de movimentação, não pode a instituição financeira, sem efetiva prova de irregularidades ou impugnações de compras, manter o bloqueio de quantia que não lhe pertence, impedindo seu uso por aquele que, a priori, evidencia-se titular.

Importa, aliás, salientar que os apontamentos

negativos em sistema compartilhado por instituições financeiras em nome do propalado representante legal da empresa não pode, por si só, respaldar a indisponibilização de montante em nome desta, tampouco a dita necessidade de cobertura de eventuais disputas e “chargebacks”, sequer especificadas ou comprovadas.

O que se revela, portanto, ao menos em juízo não exauriente de cognição, é a manutenção imotivada de restrição preventiva, não havendo prova de que as suspeitas que lastrearam a constrição se confirmaram, devendo ser mantida a conclusão adotada pelo juízo de primeiro grau, já que presentes os requisitos do art. 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito em favor da parte autora e o risco de prejuízo decorrente da indisponibilidade de valores que se destinariam à atividade empresarial, não se revelando irreversível a medida judicial, pois se trata de desbloqueio de valor, que pode ser eventualmente recuperado por outros meios.

Quanto à multa, faz-se imprescindível para efetividade da ordem judicial, tendo, no entanto, sido arbitrada em

patamar excessivo, devendo ser reduzida para R\$ 1.000,00 por dia, o que se mostra mais razoável e equilibrado, limitada, ademais, a 30 dias, ponto em que deve ser acolhido o recurso.

Não há que se falar, por fim, em prazo exíguo para cumprimento da obrigação, até pela notícia dada pela agravante de que realizara o desbloqueio para não lhe serem imputadas as “astreintes”, o que demonstra a suficiência do lapso temporal concedido.

Registro, na oportunidade, não haver espaço para prequestionamento, porquanto a matéria fora amplamente analisada à luz dos dispositivos legais vigentes e jurisprudência.

Ressalta-se a desnecessidade de o julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pelas partes, bastando que motive sua decisão em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os

argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019).

Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009. Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional (STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23/09/2019).

Fica advertida a parte que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estará sujeita às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, reduzindo a multa diária para R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator